

LEI MUNICIPAL DE Nº 628 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

"Ementa: regulamenta o exercício das atividades dos profissionais de transportes de passageiros em motocicletas de aluguel, denominados Mototaxistas, no Município de Campo Alegre e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições, doravante definidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da atividade dos profissionais de transporte de passageiros em motocicletas de aluguel, denominados Mototaxistas, estabelecendo normas específicas para sua implantação no Município de Campo Alegre.

Parágrafo único. A atividade prestada pelo Mototaxista é um serviço de utilidade pública executado por particulares e destina-se à condução de pessoas a locais pré-determinados, mediante pagamento de tarifa, restringindo-se ao transporte de um passageiro.

Art. 2º A prestação do serviço de Mototáxi é vinculada às Áreas de Atendimento, cujo perímetro será estabelecido pelo Poder Público.

§ 1º Após a realização de estudo das necessidades locais para a implantação do Serviço, o Poder Executivo fixará o quantitativo de motocicletas para cada Área de Atendimento.

§ 2º Se, após novos estudos, entender conveniente ou necessário, o quantitativo, por Área de Atendimento, poderá ser revisto.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Dos Requisitos para o Mototaxista

Art. 3º Além do estabelecido na legislação federal e estadual, o Mototaxista deverá Atender aos seguintes requisitos:

I – residir no Município de Campo Alegre há mais de dois ano;



II – declarar que não exerce qualquer outra atividade remunerada, ou não recebe benefício previdenciário do INSS;

III – possuir carteira de habilitação, na categoria exigida;

IV – apresentar atestado de Saúde, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde;

V – não ser titular de mais de uma Licença para Mototáxi;

VI – Apresentar certidões de antecedentes criminais Estadual, Federal e Eleitoral.

Seção II

Dos Deveres do Mototaxista

Art. 4º São deveres do Mototaxista:

I – obedecer todas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, aplicáveis à espécie, bem como a toda sua regulamentação, incluindo o disposto nesta Lei;

II – usar em serviço roupas condizentes com a função de atendimento ao público, ficando vedado o uso de camisetas regatas e bermudas, devendo, ainda, estar trajando colete de segurança dotado de identificação e dispositivos retrorrefletivos, com numeração no colete de acordo com o cadastro na Secretaria de Urbanismo;

III – portar documentação necessária para a prestação do serviço, expedido pelo órgão competente;

IV – usar capacete com viseira e colocar à disposição do passageiro o mesmo tipo de capacete, para uso durante o transporte;

V – disponibilizar toca descartável aos passageiros;

VI – tratar o passageiro com urbanidade e polidez;

VII – recusar o transporte de:

a) passageiros que não queiram usar capacete;

b) passageiros com bagagem além da permitida no parágrafo único deste artigo;

c) passageiros com criança no colo;

d) criança com menos de doze anos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como bagagem permitida, aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro.



Seção III
Da Motocicleta

Art. 5º As motocicletas a serem utilizadas na prestação do serviço atenderão aos seguintes requisitos:

- I – possuir entre cento e vinte e cinco e duzentos e cinquenta cilindradas;
- II – ter as seguintes características além das exigidas pela legislação de trânsito:
 - a) alça metálica lateral na qual o passageiro possa segurar-se;
 - b) identificação contendo a palavra “mototáxi” com a respectiva Área de Atendimento a ser liberada e cadastrada pelo Poder Público Municipal, ficando a cargo da Secretária Municipal de Urbanismo.
 - c) isolamento lateral do cano de descarga para evitar queimaduras ao passageiro;
 - d) ter no máximo cinco anos de uso.

Parágrafo único. O Poder Executivo determinará ao órgão competente a vistoria de segurança veicular que satisfaça a todos os requisitos exigidos para os fins a que se destina a motocicleta.

CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º A prestação do serviço de Mototáxi tem natureza personalíssima, ficando vedada a sua transferência e será outorgada pelo Poder Executivo, mediante o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei, devendo ser renovada anualmente.

Art. 7º A prestação do serviço ficará condicionada ao seguinte:

- I – pagamento da taxa de Licença e do Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza - ISS, referente à atividade;
- II - apresentação do Licenciamento Anual do veículo, bem como das respectivas certidões de antecedentes criminais e habilitação na categoria.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS DE ATENDIMENTO E DOS PONTOS

Art.8º As Áreas de Atendimento terão seu perímetro delimitados, com os respectivos Pontos de Parada, através do órgão competente definido pelo Poder Executivo

§ 1º As Áreas de Atendimentos são restritas às comunidades atendidas precariamente pelo sistema de transporte regular.

§ 2º A Licença para a prestação do serviço terá vínculo específico com cada Área de Atendimento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.9º. O Poder Executivo regulamentará o Serviço de Mototaxi, fixando:

- I - as Áreas de Atendimento por Mototáxi;
- II - o perímetro de delimitação de cada Área de Atendimento;
- III - os Pontos de Mototaxi dentro de cada Área de Atendimento;
- IV - o quantitativo de motocicletas em cada Área de Atendimento;
- V - a tarifa para cada Área de Atendimento.

Art. 10.º - Esta lei entra em vigor a partir da data da sanção e publicação, produzindo seus efeitos legais.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Alegre, AL, 27 de dezembro de 2012.


JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO
Prefeito de Campo Alegre

Publicado no Quadro de Aviso
da Prefeitura Municipal de
Campo Alegre em: